

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Anthony Niederle

A (IN)EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE  
INFRATOR

Soledade

2019

Anthony Niederle

# A (IN)EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da  
Universidade de Passo Fundo – Campus Soledade,  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a  
orientação da Prof<sup>a</sup>. Me. Dhieimy Quelem Waltrich.

Soledade

2019

Anthony Niederle

**A (in)eficácia da internação do adolescente infrator**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade de Passo Fundo – Campus Soledade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Me. Dheimy Quelem Waltrich.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Prof. – UPF

---

Prof. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

---

Prof. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Agradeço primeiramente a Deus, por me iluminar nestes cinco anos de curso, mostrando-me sempre o caminho a seguir.

Agradeço a Universidade de Passo Fundo pela qualidade no ensino e por prestar a assistência necessária para que eu esteja concluindo esta etapa. Agradeço aos professores, que por inúmeras vezes apontaram a direção certa, afastando os fantasmas da desistência.

Agradeço aos meus colegas, que estiveram presentes nas horas boas e ruins, em praticamente todos os momentos felizes, e por vezes, tristes de toda graduação. Todos estes momentos ficarão em minha memória.

Agradeço à minha orientadora por toda ajuda prestada, pelas palavras de motivação e pela atenção disponibilizada. Sem teus apontamentos este trabalho não teria acontecido. Obrigado!

Agradeço à minha família, especialmente ao meu pai e minha mãe, que me deram a oportunidade de realizar o sonho de cursar a Faculdade de Direito. Agradeço também aos meus irmãos, por sempre acreditarem em meu potencial.

Ao fim, agradeço com carinho a minha namorada, por ter sido meu alicerce nessa caminhada, por me incentivar a não desistir, sempre sonhando meus sonhos diariamente junto de mim.

## RESUMO

O presente trabalho analisa as medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase na medida de Internação e a busca pela sua eficácia ou não. O estudo, procura demonstrar as garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes previstas no ECA, com o dever Estatal da prevenção de atos infracionais e no tratamento adequado dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. E ainda, com o dever social e familiar de preocupação com essas pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Este examina a legislação Brasileira que disciplina os procedimentos no âmbito dos Juizados da Infância e da Juventude, através da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Sinase e brevemente o Conanda. Trata ainda, das medidas socioeducativas em espécie, com suas particularidades, delimitando-as uma por uma, tanto em relação àquelas que devem ser cumpridas em meio aberto, como àquelas em que há restrição e privação de liberdade. O estudo demonstra também, a apuração do ato infracional e suas principais particularidades. São atestados números no âmbito nacional e regional, com relação ao Estado do Rio Grande do Sul, das medidas socioeducativas dos últimos anos. Buscou-se ainda, demonstrar através de casos práticos, os fatores determinantes para a decretação da internação em casos equiparados à crimes pelo Código Penal. Conclui-se o estudo reforçando a importância do Estado criar novas diretrizes e estratégias para o tratamento e a reinserção do adolescente na sociedade após a prática do ato delitivo, a imposição de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade, e ressalta, a importância da sociedade e do Estado para a prevenção e eficiência futura na diminuição dos atos infracionais praticados por adolescentes.

**Palavras-chave:** Internação. Ato Infracional. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Medidas Socioeducativas.

## ABSTRACT

The present study analyzes the socio-educational measures present in the Statute of the Child and Adolescent, with emphasis on the measure of hospitalization and the search for its effectiveness or not. The study seeks to demonstrate the fundamental guarantees of children and adolescents provided for in the ECA, with the State's duty to prevent infractions and to treat young people adequately in compliance with socio-educational measures. And also, with the social and family duty of concern for these people in a peculiar development situation. It examines the Brazilian legislation that governs procedures in the juvenile and juvenile courts, through the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, Sinase and briefly the Conanda. It also deals with socio-educational measures in kind, with their particularities, delimiting them one by one, both in relation to those that must be fulfilled in an open environment, as well as those in which there is restriction and deprivation of liberty. The study also shows the investigation of the infraction and its main peculiarities. Numbers at the national and regional levels, with respect to the State of Rio Grande do Sul, are recorded at the socio-educational measures of recent years. It was also tried to demonstrate, through practical cases, the determining factors for the decree of hospitalization in cases assimilated to crimes by the Penal Code. The study concludes by reinforcing the importance of the State to create new guidelines and strategies for the treatment and reinsertion of adolescents in society after the practice of the act of delivery, the imposition of a socio-educational measure of restriction and deprivation of liberty, and stresses the importance of society and the State for the prevention and future efficiency in the reduction of the infractions committed by adolescents.

**Key words:** Internment. Infringement Act. Child and Adolescent Statute. Educational measures.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF: Constituição Federal

CONANDA: Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente

ECA: Estatuto Da Criança E Do Adolescente

FASE: Fundação de atendimento socioeducativo

ONU: Organização das Nações Unidas

PIA: Plano Individual De Atendimento

POD: Programa de Oportunidades e Direitos

PSC: Prestação de serviços a comunidade

SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

## SÚMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>13</b>
<b>1.1 Das Garantias Fundamentais e dos princípios do ECA</b> .....	<b>13</b>
<b>1.2 Do dever de articulação do Estado e da sociedade</b> .....	<b>17</b>
<b>1.3 Breve síntese sobre o CONANDA e o SINASE</b> .....	<b>18</b>
<b>2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE E O ATO INFRACIONAL</b> ...	<b>21</b>
<b>2.1 Das medidas socioeducativas em meio aberto</b> .....	<b>22</b>
2.1.1 Da medida de advertência.....	23
2.1.2 Da obrigação de reparar o dano .....	25
2.1.3 Prestação de serviços à comunidade.....	25
2.1.4 Liberdade assistida .....	26
2.1.5 Cumulação de medidas não-privativas de liberdade .....	27
<b>2.2 Medidas socioeducativas em meio fechado - internação com privação de liberdade.</b>	<b>28</b>
2.2.1 Internação .....	28
2.2.1.1 <i>Internação-Sanção</i> .....	31
2.2.2 Semiliberdade .....	33
<b>2.3 O ato infracional e sua apuração</b> .....	<b>34</b>
2.3.1 Do instituto da remissão .....	36
2.3.2 Do contexto da apuração do ato infracional .....	38
2.3.3 Do PIA – Plano Individual De Atendimento.....	41
2.3.4 Da família .....	43
2.3.5 Do papel do advogado .....	44
2.3.6 Do ministério público .....	45
2.3.7 Da internação provisória.....	47
2.3.8 Prescrição. ....	47
<b>3 A (IN)EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR – ANÁLISE DE DADOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ÂMBITO NACIONAL</b> .....	<b>52</b>
<b>3.1 Números das medidas socioeducativas no estado do Rio Grande Do Sul</b> .....	<b>53</b>

<b>3.2 Das medidas socioeducativas no município de Soledade/RS .....</b>	<b>55</b>
3.2.1 Análises de casos concretos no município de Soledade/RS .....	55
3.2.1.1 <i>Estudo de caso n° 1 – oriundo do recurso de apelação cível n° 70070481346 – Oitava Câmara Cível – Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul .....</i>	<i>55</i>
3.2.1.2 <i>Estudo de caso n° 2 – oriundo do recurso de apelação cível n° 70070837927 – Oitava Câmara Cível – Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul .....</i>	<i>56</i>
3.2.1.3 <i>Estudo de caso n° 3 – oriundo do recurso de apelação cível n° 70067501643 – Sétima Câmara Cível – Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul .....</i>	<i>57</i>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática da medida socioeducativa de internação e a sua (in)eficácia à luz da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. A referida medida encontra-se positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde, além da descrição e aplicação em suas formas, ainda traz outros dispositivos de proteção à integridade da criança e do adolescente. O direito da Criança e do Adolescente é um ramo autônomo, que trata de inúmeras situações que envolvam menores, sejam absolutamente ou relativamente incapazes.

Tendo em vista a condição de jovens em desenvolvimento intelectual e físico, esses indivíduos recebem proteção diferenciada com relação aos demais, priorizando absolutamente, o seu trato e efetivação de direitos, inclusive, em relação aos procedimentos multidisciplinares que estes possam sofrer. As disposições gerais das medidas socioeducativas estão dispostas no capítulo IV do ECA.

O tema será tratado em três capítulos, sendo o primeiro deles, a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas garantias fundamentais, explanando os pontos principais e a busca objetiva que o legislador vislumbrou na criação das medidas socioeducativas, seja para o jovem infrator, seja para a sociedade. Será apresentada a articulação do Estado e da sociedade em busca da proteção e do sadio desenvolvimento dessas pessoas. Ainda, analisam-se os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: o da proteção integral, prioridade absoluta, cooperação e municipalização.

Destarte, serão feitas considerações a respeito do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), instituído pela Lei nº 8.242 de 12 de Outubro de 1991, e também, a respeito da Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução de medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que tenha praticado ato infracional.

No capítulo subsequente, serão tratadas as medidas socioeducativas em espécie, sejam elas em meio aberto ou no regime de restrição e privação de liberdade. Ainda, será discorrido sobre a apuração do ato infracional, com detalhes e apontamentos em diversas situações. Faz-se também a análise do Instituto Da Internação Provisória, bem como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em razão do deferimento ou não da internação.

Logo, no terceiro e último capítulo, são demonstrados números de relatórios realizados por entidades e órgãos governamentais, no âmbito nacional e no âmbito Estadual, com relação ao Rio Grande do Sul, e ainda, com demonstração de casos práticos da comarca de

Soledade/RS, com análise de acórdãos oriundos do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, que demonstrarão a (in)eficácia da internação nos casos locais e o embasamento legal que o Juiz, representante do Estado, aplica ao jovem infrator, visando obter a paz social e reeducação pessoal do mesmo.

Por fim, discorre-se sobre a (in)eficácia da internação, apontando quais as possíveis causas, apresentando soluções para melhoria no tratamento e prevenção de atos infracionais. O presente trabalho tem por base lógica e fundamental o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 12.594, e traz análise com base na doutrina, jurisprudências, relatórios governamentais e estudos voltados aos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Primeiramente, para introdução do tema, cabe salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990<sup>1</sup>, é um ramo autônomo do direito, com leis específicas para o tratamento de pessoas menores de 18 anos. A lei prevê proteção integral às crianças e adolescentes, e de igual modo, estabelece os direitos e deveres que o Estado e os cidadãos possuem pelos mesmos.

### **1.1 Das Garantias Fundamentais e dos princípios do ECA**

Dentro do ordenamento jurídico Brasileiro, criança é uma pessoa de 12 anos incompletos e adolescentes são pessoas de 12 a 18 anos. Há exceções, nos casos previstos em lei, que o ECA pode ser aplicado às pessoas de 18 a 21 anos<sup>2</sup>.

A partir da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes foram reconhecidos na condição de sujeitos de direito, ou seja, esta inovou ao acolher a teoria da proteção integral, que tem baliza em convenções internacionais, a qual se destaca a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>3</sup>. Para Liberati (2003, p. 20), a Convenção “representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância”.

Os direitos fundamentais, são demonstrados pela ideia de limites de abuso de poder do Estado, através de seus mecanismos e autoridades, e por outro viés, ver reconhecidas e aplicadas na prática a dignidade da pessoa humana. O texto constitucional do artigo 227<sup>4</sup>,

---

<sup>1</sup>Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

<sup>2</sup>Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

<sup>3</sup>A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. O Brasil ratificou a convenção em setembro de 1990, período Pós-Constituição Cidadã. (TAVARES, 2008).

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

refere-se de forma expressa ao acolhimento da proteção integral, corroborando o dever de toda sociedade na defesa das garantias das crianças e adolescentes.

Segundo Saraiva (2002, p. 20), pela primeira vez na história brasileira, a questão da criança e do adolescente é abordada como prioridade absoluta e a sua proteção passa a ser dever da família, da sociedade e do Estado.

Somente com a promulgação da Lei Federal nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – foi que a opção constitucional começou realmente vigorar através da lei especial.

Em relação aos direitos do art. 277 da CF, Veronese afirma:

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional. (1996, p. 94).

Desse modo, para Veronese (1996) a criação da legislação que se refere aos menores como pessoas de direito, era completamente imprescindível, para que as pretensões constitucionais não viessem a ser apenas intenções. Sendo as crianças e adolescentes pessoas em grau de desenvolvimento, era necessária a proteção diferenciada destes, de forma especial e integral. Ainda, Paula (2002) complementa que:

A locução proteção integral seja auto-explicativa [...] Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para o atingimento destes objetivos. (p. 31)

Assim, se assina a doutrina de proteção integral, regulamentada nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em harmonia com a ordem jurídica internacional, liderada pela ONU, consubstanciadas em regras específicas destinadas à população infanto-juvenil (TAVARES, 2001, p.31).

De igual modo, Elias define a proteção integral sendo como “aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade” (1994, p.2).

Em paralelo, em consonância com o princípio da proteção integral e das garantias fundamentais ao desenvolvimento dos menores, encontra-se o princípio da prioridade

absoluta, elencado no texto do artigo 4º do ECA<sup>5</sup>. Os menores tem preferência e prioridade em diversos aspectos, sejam de proteção e socorro, sejam em atendimentos públicos ou de relevância pública e na destinação de recursos públicos<sup>6</sup>. Conforme afirma Dallari:

Numa situação de perigo como também, nos casos de falta ou escassez de água, alimentos ou abrigo, ou então, nas hipóteses de acidente ou calamidade. Em todos esses casos, e sempre que houver a possibilidade de opção, as crianças e os adolescentes devem ser protegidos e socorridos em primeiro lugar. (2010, p. 45).

Todos os atendimentos e serviços disponibilizados por entes públicos, devem ser organizados de modo que os serviços sejam destinados e prestados, a serem garantidos os direitos das crianças, de modo prioritário.

Com relação à preferência, Dallari cita que:

A precedência estabelecida em favor da criança e do adolescente tem como fundamentos sua menor resistência em relação aos adultos e suas reduzidas possibilidades numa competição para o recebimento de serviços. Por força da lei o próprio prestador dos serviços deve assegurar aquela precedência, não permitindo que um adulto egoísta e mal-educado procure prevalecer-se de sua superioridade física. (2010, p. 47)

Neste viés, Dallari ainda complementa que “se trata de assegurar direitos de crianças e adolescentes, incluindo, portanto, analfabetos e pessoas desinformadas e com pouca ou nenhuma possibilidade de iniciativa (...) não basta a atitude formal de publicar informações (...) mas ir bem mais adiante”. (2003, p. 43)

Ainda, todas as políticas públicas devem atender as garantias dos menores, dando preferência a estes quanto à sua formulação e execução.

Nesse sentido, Dallari afirma:

Quem deve atender a essa exigência é, em primeiro lugar, o legislador, tanto o federal quanto o estadual e o municipal. Sendo todos competentes para legislar em matéria de saúde, podem fixar por meio de lei as linhas básicas dos respectivos sistemas (...) Tanto a formulação quanto a execução das políticas sociais públicas

<sup>5</sup>Art. 4º.É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(grifei)

<sup>6</sup> Art. 4º (...); Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

exigem uma ação regulamentadora e controladora por parte dos órgãos do Poder Executivo, a par da fixação de planos e da realização de serviços. No desempenho de todas essas atividades deverá ser, obrigatoriamente, dada precedência aos cuidados com a infância e a juventude. (2003, p. 43)

Ainda, Dallari (2010, p. 47) se refere à destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas ao com a proteção à infância e a juventude, como “sendo legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes”. Em relação à destinação dos recursos, Ishida comenta:

Por essa garantia, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, leitos hospitalares capazes de atender satisfatoriamente a todas as crianças, não se deveria realizar nenhum investimento em ações como a construção de estádios, sambódromos, monumentos etc (2013, p. 47).

Assim, finalizada a análise do princípio da prioridade absoluta, passa-se ao da Prevalência de Interesses, artigo 6º do ECA<sup>7</sup>, que visa estabelecer a interpretação rigorosa do estatuto de acordo com seu objetivo principal. “Ao arrolar os aspectos a serem levados em conta na sua correta compreensão, o primeiro item refere-se aos “fins sociais” por ele perseguidos”. (COSTA, 2003, p. 55)

O autor salienta que, uma vez quando participaram da criação do ordenamento, médicos, policiais, assistentes sociais, educadores e outros profissionais foram reformadores sociais, que se empenharam na criação e manutenção na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes. (COSTA, 2003. p. 54)

Em outro ponto, encontramos os princípios da brevidade e excepcionalidade, que são aplicados nas internações. Enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação (...) a medida privativa de liberdade não comporta prazo determinado, mas sim, a previsão de reavaliação a cada 6 meses. (COSTA, 2003 p. 415)

No mesmo sentido, Paulo Lúcio Nogueira (1998, p. 155) afirma que “ainda que não tenha sido fixado, o prazo mínimo (...), deve corresponder a seis meses, que será o prazo para a primeira avaliação e continuidade para a sua aplicação”. E no mesmo compasso, Moacir Rodrigues (1995, p. 33) leciona que “é imposta por prazo indeterminado, baseado no fato de

---

<sup>7</sup>Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

estabelecer o art. 121 da Lei Estatutária, que ‘a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses’, não excedendo em nenhuma hipótese, o prazo de três anos”. A brevidade trata somente de dizer se será aplicada medida de internação subsidiariamente, ou seja, quando não houver cabimento de outra medida<sup>8</sup>.

Em atenção aos direitos da criança e do adolescente, também se encontra o direito de sigilo, não podendo conferir e veicular nomes e dados dos menores, conforme dispõe o artigo 143 do ECA<sup>9</sup>.

Neste sentido, Cury, Garrido e Marçura ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (2002, p. 21).

Conforme menciona Silva, na obra Estatuto da Criança e do adolescente comentado, com coordenação de Munir Cury (2003, p. 474), “este dispositivo é da mais alta relevância e tem afinção com a doutrina da “proteção integral”. Sua finalidade é proteger a criança e o adolescente, a que se atribua autoria de infração, qualquer que seja sua natureza, especialmente, é claro, ainda mais em se tratar de infração penal”.

E complementa afirmando:

E o legislador, para não deixar dúvida alguma quanto à amplitude da proteção, refere-se a atos judiciais, policiais e administrativos. Atos judiciais são os atos praticados em juízo pelos sujeitos do processo. Atos policiais, os que emanam da autoridade policial e de seus agentes. E atos administrativos, emanados das autoridades da administração pública. O Estatuto, por certo, não promover a classificação ou conceituação científica dos atos (...) ao proibir a divulgação de atos (...) o estatuto estabeleceu uma exceção ao princípio da publicidade (2003, p. 475-6).

---

<sup>8</sup> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: (...); § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

<sup>9</sup>Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Sendo assim, bem exemplificativo que os atos e procedimentos quais sejam, devem garantir informações inerentes a identificação de menores envolvidos em atos infracionais.

Ainda, estão dispostos no ECA os princípios da gratuidade<sup>10</sup> e da Convivência familiar<sup>11</sup>. Em menção ao acesso à justiça, como afirma Jorge Araken “o *caput* do dispositivo, ora comentado, quis indicar que a criança e o adolescente não terão acesso apenas à Justiça da Infância e da Juventude, mas a todos os órgãos jurisdicionais”. (2003, p. 468)

O autor ainda faz referência quanto à Defensoria Pública dos Estados, e seu cumprimento e função jurisdicional, elencada inclusive, pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal<sup>12</sup>, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. (SILVA, 2003, p.468).

## 1.2 Do dever de articulação do Estado e da sociedade

Conforme mencionado anteriormente, a proteção integral e a defesa das garantias das crianças e adolescentes são deveres de todos. Conforme dispõe o portal de referências em Educação Integral, o Sistema de Garantias de Direitos denomina-se como:

A articulação e a integração de instituições e instâncias do poder público na aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, efetivando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal brasileiro de 1990 (2018).

Importante a integração, com atenção e organização dos poderes para que as políticas e os direitos dos jovens sejam atendidos de forma satisfatória, de modo a garantir o sadio desenvolvimento dessas pessoas. Pressupõe assim, um trabalho conjunto entre as instituições, chamado de trabalho em rede. Para Maria Julia Azevedo Gouveia (2009, ano XIX, n. 13), é

---

<sup>10</sup> Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. § 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado. § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

<sup>11</sup> Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

<sup>12</sup> O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

preciso a integração das diferentes políticas para fins únicos, e uma abordagem efetiva intersetorial. “A integralidade da proteção prevista no ECA supõe que seja assegurado um conjunto de direitos: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...) do ponto de vista jurídico, a proteção integral é o solo que reveste de pertinência a gestão intersetorial nos tempos atuais”. (GOUVEIA, 2009, p. 13)

Neste sentido, através da ocupação de espaços e horários vazios pela educação integral, trazendo atividades em diversas áreas para aqueles que ficam ociosos, amplia mais a efetividade integral de proteção pela rede, através da educação integral. Como afirma Isa Maria Ferreira Guar (2018), no texto *Educao e desenvolvimento integral: articulando saberes na escola e alm da escola*<sup>13</sup>, “a educao integral, no conjunto da proteo integral de crianas e adolescentes, exige dimensionar e garantir seus direitos civis, sociais e polticos de acordo com o seu grau de desenvolvimento: ter acesso  informao sobre os servios pblicos disponveis no seu bairro e na cidade; usufruir a convivncia familiar e comunitria; serem ouvidos em espaos formais e informais de participao, como grmios e conferncias ldicas”. (FERREIRA, 2009:18).

Por outro lado, muitos dos conflitos e maus hbitos so oriundos do seio familiar, onde o jovem ou criana no possui educao e no lhe so transmitidos valores de convivncia harmoniosa com a sociedade.  notrio, que os problemas voltados s crianas, antes mesmo de se configurarem nas pessoas de si prprias, so oriundos de algum tipo de relao ou deficincia familiar, que posteriormente se tornam inerente  criana ou adolescente. Uma poltica integral sobre a menoridade, deve, necessariamente, harmonizar-se com a poltica familiar, j que a famlia constitui elemento bsico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor. (D’ANTONIO, 2009, p.8)

Sendo assim, resta demonstrada a vinculao da famlia, sociedade e Estado na articulao de aoes que devam guarnecer os direitos das crianas e dos adolescentes, e tambm, promover o sadio desenvolvimento desses, de modo a no se tornarem estatsticas de atos infracionais por desvios de condutas.

### **1.3 Breve sntese sobre o CONANDA e o SINASE**

---

<sup>13</sup>GUAR, Isa Maria F. R. *Educao e desenvolvimento integral: articulando saberes na escola e alm da escola*, Braslia: Em aberto 2018.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado através da Lei 8.042 de 1991, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O mesmo, está previsto no ECA como o órgão principal do sistema de garantias de direitos. É através de meios de gestão compartilhada, que a sociedade civil e o governo definem, em âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes. São através dessas atribuições, que o CONANDA coordena e garante os direitos dos menores<sup>14</sup>.

Em relação ao CONANDA, Menezes afirma:

O Conanda atua de acordo com a “política nacional dos direitos de crianças e adolescentes” e, entre vários pontos, destaca a formação de cidadãos, no sentido mais abrangente da palavra, com ênfase na difusão dos conhecimentos dos direitos humanos. Entre as ações que defende está a inclusão no currículo escolar de uma disciplina específica sobre o ECA, a garantia de retorno à escola e a inserção daqueles que se encontram à margem da formação escolar fundamental assegurada por lei, além do acesso à Educação, de forma universal e igualitária, tanto no seu aspecto formal quanto naquele que se forma no cotidiano do cidadão. (2001)

O autor ainda acrescenta, que o CONANDA é um órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o qual, através de suas atribuições, formula diretrizes políticas voltadas ao público infanto-juvenil, englobando cerca de 26 Conselhos Estaduais da Criança e do Adolescente, além do Distrito Federal e dos Conselhos Municipais existentes.

Já em 2012 foi instituído através da Lei n. 12.594, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que regulamenta a execução de medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. É um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução das medidas destinadas ao adolescente (...). (CAPPELLARI, 2018)

Diante do pensamento de atender os melhores interesses das crianças e do adolescente que o Sistema foi criado, para objetivar a aplicação das medidas e o trato com os adolescentes em desacordo com a lei, através das medidas impostas a estes. “É um documento que visa

---

<sup>14</sup> São atribuições do CONANDA: Fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais; Definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares; Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência; Acompanhar a elaboração e a execução do Orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil; Convocar, a cada três anos conforme a Resolução nº 144, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).

promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, sejam em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade”. (VERONESE, 2008, p. 38)

O SINASE, busca articular nos três níveis de governo o desenvolvimento no atendimento socioeducativo, levando em conta a responsabilidade familiar e dos setores multidisciplinares envolvidos nos procedimentos. Importante daí, a cooperação e articulação, entre toda a rede de proteção e apoio ao Sistema de Garantia de Direitos.

Em relação à rede, Souza afirma:

A idéia de rede tem por base o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo os diversos atores que interagem para garantir esses direitos. [...] Assim, esse sistema de garantia apresenta eixos de ação (promoção de direitos, defesa dos direitos e controle social), que criam redes internas e entre si (2008, p. 45-46).

O SINASE se baliza em dois marcos legais, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988, além de respeitar também, tratados internacionais e convenções nos quais o Brasil é signatário<sup>15</sup>. Por fim, através dos controles e texto legal, são aplicadas as medidas aos adolescentes em desacordo com a lei, com as devidas atenções as suas garantias e direitos fundamentais.

---

<sup>15</sup> O Brasil é signatário de vários tratados e convenções, sejam elas das Diretrizes de Riad (1990); Pacto de São José da Costa Rica (1962); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Declaração dos Direitos da Criança (1959); Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças nos anos 90 (1990); Declaração do Panamá (2000) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).

## 2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE E O ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do adolescente dispõe que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Assim, as medidas de proteção devem ser adotadas quando os seus direitos sejam violados ou ameaçados em razão de suas condutas.

Há diferenças entre as medidas adotadas para os adolescentes e para as crianças. Para as crianças<sup>16</sup>, estão previstas medidas no art. 101 do ECA<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup>Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

<sup>17</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. § 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. § 6º Constarão do plano individual, dentre outros. I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. § 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. § 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. § 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela

Já para os adolescentes (dos 12 aos 18 anos), são previstas no artigo 101 e também de forma esparsa no ECA, as quais, são separadas em dois subgrupos, sejam em meio aberto, ou sob regime de restrição e privação de liberdade, as quais serão demonstradas a seguir.

## 2.1 Das medidas socioeducativas em meio aberto

As medidas socioeducativas em meio aberto, como sua nomenclatura propriamente dita traz, são aquelas nas quais o adolescente poderá cumprir sem ficar recluso. Tais medidas, devem ser sabiamente seguidas sob pena de regredir de regime, como por exemplo, ser imposta internação em meio fechado.

Mas nesse sentido, “é de se destacar a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, em matéria sumulada<sup>18</sup>, afirmando que se faz descabida a regressão da medida socioeducativa (...) sem a prévia audiência do adolescente”. (SARAIVA, 2006, p.155)

Essas medidas não tem natureza de punição. O ECA não traz a identificação da natureza jurídica das medidas, mas sim apenas às traça e indica como se inserir nelas.

Como expresso no *caput* do artigo 112, apenas a autoridade competente poderá aplicar a medida socioeducativa e esta autoridade será sempre judiciária a teor da Súmula 108<sup>19</sup> do STJ cuja ementa dispõe: a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. (SARAIVA, 2010, p.133)

Quando o ato infracional é cometido por criança (pessoa de 0 à 11 anos de idade), são apenas medidas protetivas, não podendo serem diversas das elencadas no artigo 101 do ECA, quais sejam:

---

ouguarda. § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. § 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

<sup>18</sup>“É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa” (Súmula 265, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135)

<sup>19</sup> Súmula nº 108 do STJ – A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98<sup>20</sup>, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta;

Já o artigo 112 do referido Estatuto, dispõe sobre as medidas socioeducativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Observa-se, que referido artigo, traz um leque de possibilidades taxativas, quais sejam, para que através delas o adolescente se conscientize e ao realizar fato típico enquadrado em desacordo com as normas de convívio social, venha a não realizá-lo novamente.

“Constituem-se na autoridade competente, referida em tal norma, o Juiz e o Promotor de Justiça da Infância e Juventude”. (CURY, 2003, p.380)

Portanto, os principais atores do processo da infância são as autoridades competentes, sendo que tanto o Promotor poderá oferecer promoção pela aplicação da medida pertinente, como o juiz.

### 2.1.1 Da medida de advertência

Com origem no latim, a palavra advertência<sup>21</sup>, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a palavra como forma de censurar, reprimir, com fins amplamente pedagógicos.

---

<sup>20</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Assim, o ECA prevê a aplicação da medida nos seguintes casos:

- a) No caso do adolescente incorrer em ato infracional (artigos 112, I cumulado com o artigo 103);
- b) Aos pais ou responsáveis, guardiões de fato ou direito, tutores, curadores (artigo 129, VII);
- c) Aplicáveis às entidades governamentais ou não, que atuam planejando e executando programas de proteção socioeducativos com destinação à crianças e adolescentes (art. 97, I, “a”, e II, “a”);

Dessa forma, “a advertência é a mais branda das medidas preconizadas pelo artigo 112, esgota-se na admoestação solene feita pelo juiz ao infrator em audiência especialmente pautada para isso”. (SARAIVA, 2006, p. 156)

Esta audiência, pode ser individual, como também pode ocorrer de forma coletiva com os adolescentes que realizaram o ato infracional de maneira conjunta, que estejam sujeitos à essa sanção. Tal solenidade, acontece na presença das autoridades anteriormente citadas, que poderá representar ou não.

Com relação a redação do artigo 114 do ECA, vejamos:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.  
Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Cita-se, que para João Batista Costa Saraiva (2006, p. 157), tal dispositivo é inconstitucional, na medida que “permite este sancionamento sem prova da autoria, bastando indícios, se provada a materialidade”.

Nesse sentido, o promotor Miguel Moacyr Alves Lima traz que:

A lei diz que a advertência aplicada ao adolescente infrator exige a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (parágrafo único do art.114). Com isso, estão excluídas as situações que acarretem “mera suspeita”, visto que a autoridade deverá contar com elementos de convicção, embora não plenamente concludentes, mas fortemente indicativos, sobre a autoria do ato infracional. (...) a advertência constitui uma interferência na esfera *jus libertatis* do adolescente, e seu caráter socioeducativo determina sua vinculação ao princípio da justa causa. (2003, p. 390)

---

<sup>21</sup> Do latim *advertentiva*, que significa o mesmo que admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir.

Dessa forma, não pode a autoridade judiciária impor medida de advertência ao adolescente sem ter provas e indícios contundentes de sua autoria, devendo assim, extinguir a apuração de ato infracional por falta de provas, não incorrendo o adolescente na medida quando houver o mínimo de dúvida.

### 2.1.2 Da obrigação de reparar o dano

Da teoria da responsabilidade civil prevista no Código Civil, o Estatuto da criança e do adolescente também adota que o juiz poderá determinar que o adolescente promova o ressarcimento do dano, devolva ou restitua a coisa, ou de outra forma, traga a compensação do prejuízo à vítima<sup>22</sup>.

Ainda, com relação a redação do artigo 116 do ECA, o mesmo, prevê que na impossibilidade do agente cumprir o determinado no texto, o juiz poderá adotar medida diversa ou substitutiva por outra adequada a situação. A partir da redação, tem-se claro, que compete ao adolescente ressarcir o prejuízo da vítima. Na prática, é possível que a aplicação dessa medida socioeducativa é pequena, pois poucos adolescentes trabalham e possuem renda própria para ressarcir à vítima. (BARROS, 2017)

O legislador no texto de lei, quis que o adolescente tivesse os reflexos de sua conduta ilícita ligadas aos seus rendimentos, com perda de seu patrimônio, na medida que teria de ressarcir a vítima pelos danos.

Sobre o assunto, Váter Kenji Ishida (2017), explana e nos ensina que a obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica, em face de bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima, tendo sempre em vista a orientação educativa que se presta.

### 2.1.3 Prestação de serviços à comunidade

Também com o intuito de ressocialização, a medida de prestação de serviços à comunidade, visa estabelecer a realização pelo adolescente de tarefas ou serviços à entidades

---

<sup>22</sup>Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

de seu município, de maneira não onerosa, dentro das aptidões e qualidades que o adolescente possui, por tempo determinado, que não exceda seis meses, nos termos do artigo 117 do Estatuto<sup>23</sup>. O adolescente que tem esta medida imposta, cumpre, através de um processo de execução de medida de PSC, onde a entidade ou órgão fiscalizador, relata ao juiz as horas, os dias e as atividades desempenhadas pelo adolescente, e ainda, se for o caso, frequência escolar, efetividade de matrícula escolar e outros.

Com relação ao procedimento, Saraiva ensina que:

O encaminhamento do jovem a estes órgãos se fará por meio de uma audiência admonitória, onde recebe a orientação relativa ao cumprimento da medida, sendo cientificado de suas responsabilidades e dos objetivos buscados. A prévia escolha da entidade para onde o adolescente em PSC é encaminhado faz-se mediante avaliação de suas condições pessoais, em juízo de execução de medida, a ser realizada, todavia, pelo órgão ou agente executor. (...) feita a audiência admonitória o adolescente é encaminhado ao órgão executor para que este indique ao jovem o local da prestação do serviço, que será comunicado ao Juízo da Execução para controle do processo. (2006, p. 159)

Assim, o órgão deve controlar as atividades do adolescente, devendo informar de qualquer conduta em desacordo com as firmadas em audiência, as quais podem ser propostas pelo Ministério Público ou pelo Juiz, ou ainda, por órgão da rede protetiva, caso esta esteja vinculada ao processo de ressocialização.

Caso o adolescente venha a cometer no curso do cumprimento da sua execução de PSC, outro ato infracional, ficando assim submetido a mais de uma PSC por outra decisão posterior, deverão ser unificadas tais medidas, com a soma das mesmas, em um mesmo processo, assegurando que não excedam assim o somatório de oito horas por semana de cumprimento. Em caso de unificação de medidas, faz-se importante que nova audiência seja realizada com o adolescente, inteirando-o da nova situação e do acréscimo de tempo de cumprimento decorrente do nosso sancionamento. (SARAIVA, 2006, p. 160)

#### 2.1.4 Liberdade assistida

---

<sup>23</sup>Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente à seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Constituída pela doutrina como “medida de ouro”, a liberdade assistida<sup>24</sup> é a medida socioeducativa de maior complexidade das previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta, é a medida que visa cumprir o disposto no artigo 119 do ECA:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:  
 I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;  
 II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;  
 III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;  
 IV - apresentar relatório do caso.

Observa-se, que na medida que se dinamiza, com o tratamento do adolescente e seu círculo familiar, seja através de apontamentos em melhorias de casa, inserção em programas de assistência social e de saúde, como também, acompanhar com proximidade as ações do adolescente, de maneira a ser orientado sem limitações de encontros e conversas.

Assim, há de observar-se, ser esta, a mais indicada ao caso do infrator. Acompanhar, auxiliar e orientar, como consta no *caput* do art. 118 do Estatuto, devem ser entendidos dentro da visão moderna e recomendada pelos órgãos internacionais. (Cury, 2003, p. 403)

O prazo mínimo para tal medida é de seis meses, podendo ser revogada, alterada ou substituída, após ouvir o orientador do adolescente, o Ministério Público e o defensor do mesmo. Tal medida, deve ser estabelecida com observância ao princípio da razoabilidade.

### 2.1.5 Cumulação de medidas não-privativas de liberdade

Pertinente ao assunto, as medidas que não possuem o caráter de privação de liberdade podem ser cumuladas ou ser aplicadas isoladamente, conforme dispõe o enunciado do artigo 99 do ECA<sup>25</sup>, atendendo os fins pedagógicos e de melhor interesse para o adolescente.

Um ponto muito importante sobre a cumulação de medidas, é levantado por Saraiva, com relação ao aproveitamento do adolescente, em casos excepcionais, o qual menciona que:

<sup>24</sup> Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

<sup>25</sup> Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Embora haja quem se oponha à cumulação de medidas, especialmente PSC e LA, a experiência tem revelado, de acordo com a natureza dos programas, a eficácia desta alternativa legal. Há de estar sempre presente que, enquanto a PSC se faz aplicável pelo período máximo de seis meses, a LA tem neste lapso temporal (seis meses) seu período mínimo de aplicação, podendo ser prorrogado (em tese até o adolescente completar 21 anos de idade), sempre, por evidente, que tal se faça recomendável e haja aproveitamento por parte do jovem. Assim, é possível se extinguir a PSC, pelo decurso do tempo e cumprimento adequado, e dar-se prosseguimento à LA, por ainda manterem-se vínculos ou circunstâncias que recomendem tal providência.

Portanto, em casos mais peculiares, a cumulação de medidas faz-se necessário, para a melhor busca no cumprimento e aproveitamento pelo adolescente, de modo à ressocializá-lo efetivamente.

## **2.2 Medidas socioeducativas em meio fechado - internação com privação de liberdade**

Ao tratar de medidas socioeducativas em meio fechado, estamos falando de três espécies, sendo semi-liberdade, internação e internação-sanção. Tais medidas, via de regra, somente serão utilizadas como medida de exceção no tratamento do adolescente. Importará sua aplicação somente quando as medidas em meio aberto já tiverem sido deliberadas ou diante de uma grave conduta que enseja sua aplicação, como por exemplo, o crime de homicídio qualificado.

Para Saraiva (2006, p.170), as medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade não de ser norteadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade consagrados no art. 121 do Estatuto, respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Afirma Antônio Carlos Gomes da Costa: “Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o de brevidade, enquanto limite cronológico; o da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico”<sup>26</sup>.

Sendo assim, está balizado em princípios Constitucionais, com prazo máximo, sob a égide de vários elementos e regras, com caráter máximo da excepcionalidade.

### **2.2.1 Internação**

---

<sup>26</sup> Cury, M.; Amaral e Silva, A.; Mendez, E. G. (Coords.), Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Op. Cit.

Como medida aplicada ao adolescente de caráter mais grave. Segundo Emílio Garcia Mendez, aqui pela primeira vez no campo da legislação chamada até agora de “menores” renuncia-se aos eufemismos<sup>27</sup> e à hipocrisia, designando a internação como uma medida de privação de liberdade. (2003, p. 413)

Assim, a medida como traz no texto legal, não comportará prazo determinado, com sua manutenção, pelo menos no prazo máximo de seis meses, e sob hipótese alguma poderá ultrapassar três anos.

Dessa forma, o artigo 121 é o balizador da medida de internação, senão vejamos:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Como medida excepcional, a internação se baliza em alguns princípios e pressupostos. Seja em natureza cautelar, seja com sentença definitiva, a medida deve obedecer ao rol do Art. 122 do ECA, e regularmente aos princípios da excepcionalidade, brevidade e condição de pessoa em desenvolvimento.

Esta, não permite saídas por parte do adolescente, permanecendo dentro do estabelecimento próprio.

A internação será a medida considerada de *última ratio*, uma vez que será sempre preferível a aplicação de outra medida ou a tentativa pretérita de aplicação de outras medidas antes de ser determinada essa.

Nesse sentido, Saraiva discorre que:

A opção pela privação de liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas

<sup>27</sup> Figura de estilo com que se disfarçam as idéias desagradáveis por meio de expressões mais suaves.

disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa (...) qualquer situação que se vislumbre que a privação de liberdade produzirá maior dano pessoal e social do que qualquer outra medida, daquela não poderá lançar mão o julgador (operando com o § 1º do art. 112 e com o § 2º do art. 122) (2006, p.172).

Assim, o julgador observando as garantias legais do adolescente e as peculiaridades do caso, deverá sempre indicar medida diversa desta, ficando apenas delimitado seu fim para atender um motivo de relevante valor social ou ainda, para atender a segurança do jovem, como em casos que a população está compelida a realizar a “justiça com as próprias mãos”.

Com relação ao tráfico de drogas, quando realizado por adolescente, que por este ser contra toda sociedade, não significa que o mesmo sofrerá a imposição de medida de internação, nos termos da Súmula 492 do STJ que dispõe que: “O ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Nesse sentido, a análise da jurisprudência acerca da medida de internação nos crimes análogos ao tráfico de drogas, que se evidenciam a condição e as peculiaridades de cada caso, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. Decreto prisional bem fundamentado, estando justificada a necessidade da segregação, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. No caso concreto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, pois os delitos de roubos atribuídos ao paciente foram cometidos em plena luz do dia e revestiram-se de violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias a revelarem sua periculosidade social. Além disso, ainda que tecnicamente primário, verifica-se que o paciente, enquanto adolescente, se envolveu em outras duas ocorrências policiais pela suposta prática da infração penal de tráfico ilícito de entorpecentes, o que denota seu reiterado envolvimento em atividades ilícitas e, conseqüentemente, sua propensão para o crime, justificando a sua segregação e a inadequação das medidas cautelares diversas, pois tudo evidencia que, permanecendo solto, voltará a delinquir CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. As condições de primariedade, ausência de antecedentes e residência fixa, embora favoráveis ao paciente, não elidem o decreto prisional quando as circunstâncias do fato... assim determinarem. Precedentes. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70080339583, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 28/03/2019).

Observa-se o julgado acima, com interpretação quanto a gravidade do fato criminoso, onde ocorreu a prática do fato típico mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça.

Ainda, foram levantados no curso do procedimento de apuração de ato infracional, que o mesmo já havia se envolvido em outras práticas delitivas, sendo o mais adequado a decretação da internação, e não outras medidas diversas dessa.

Vejamos a seguir um julgado em sentido contrário:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL REALIZADO POR EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE CONFORTADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO EM FLAGRANTE. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MANTIDAS. ABRANDAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A ausência de laudo social realizado por equipe interdisciplinar não gera a nulidade do processo, eis que se trata de procedimento facultativo e auxiliar do juízo. 2. O adolescente é confesso e a confissão não restou isolada no contexto probatório, ao contrário, confortada pelos depoimentos dos policiais militares que atuaram na ocorrência, relatando em detalhes as circunstâncias que determinaram a abordagem, apreendendo junto a sua cintura quantidade expressiva de cocaína, a qual destinava-se à mercancia. Em atos infracionais análogos aos crimes de posse e tráfico de drogas, os depoimentos dos agentes de segurança assumem relevância, merecendo credibilidade quando amparados pelas demais provas, indícios e circunstâncias, caso em comento, nada havendo nos autos no sentido de que tivessem imputado falsamente ao representado a prática do ato... infracional pelo qual foi responsabilizado. 3. Outrossim, não há como acolher o aventado estado de necessidade, versão isolada nos autos, ressaltando que para que se configure imprescindível que a prática do fato tenha por escopo salvar de perigo atual, não provocado por sua vontade, tampouco podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. In casu, conforme alegado pelo apelante, pretendia auxiliar financeiramente sua família, situação que, à evidência, não encontra eco na excludente invocada. 4. Ainda, tendo em vista a inquestionável gravidade do ato, equiparado a crime hediondo, que dá azo à prática de crimes igualmente graves e, não raras vezes, violentos, e as condições pessoais do adolescente, inviável o abrandamento das medidas socioeducativas aplicadas, sob pena de gerar a falsa sensação de impunidade, o que, por certo, vai de encontro aos propósitos da legislação menorista. Ressalto, por oportuno, que as medidas aplicadas liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade mostram-se brandas, restando mantidas ante a ausência de recurso do Ministério Público. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081088205, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,... Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 06/05/2019).

Dessa forma, deverá o juiz, juntamente com a rede de proteção e a intervenção do Ministério Público, atendendo as garantias fundamentais e os fins que o Estatuto da Criança e do Adolescente buscam, determinar as medidas de melhor enquadramento ao caso concreto, devendo ser a exceção à aplicação da medida de internação, uma vez que, essa é sempre mais gravosa, e atinge não somente o adolescente e sua privação de liberdade, mas sim todo grupo social.

### 2.2.1.2 Internação-Sanção

Para o Juiz Titular da Vara de Atos Infracionais do Distrito Federal, Márcio da Silva Alexandre (2018), em artigo publicado no jornal *Correio Braziliense*, “a internação sanção é a medida restritiva de liberdade prevista no art. 122, III, ECA, aplicada ao adolescente que descumpra medida mais branda, de forma reiterada e injustificada. Ela possui características específicas que a difere da internação definitiva, prevista nos demais incisos do mesmo artigo”.

Sua previsão vem disposta no artigo 122, inciso III do ECA<sup>28</sup>. Sendo por motivos mais brandos, o prazo para máximo de internação será de no máximo três meses.

O pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa (2003, p. 417), menciona que “caso o adolescente se mostre não dissuadido da prática de atos infracionais graves, persistindo no seu cometimento, a ele poderá aplicar-se a medida privativa de liberdade por reiteração neste tipo de conduta, uma vez, que as demais medidas a ele aplicadas não resultem em efeitos práticos sobre seu comportamento.

Nesse sentido, Saraiva dispõe que:

[...] no caso de o adolescente deixar de cumprir as medidas propostas em Plano Individual de Atendimento – PIA, poderá ter agravada sua situação [...] Mesma situação ocorre descumprindo injustificadamente a medida socioeducativa em meio aberto, quando o adolescente poderá ver regredida a medida socioeducativa, até mesmo com a imposição de uma internação-sanção (2010, p. 147).

Assim, o adolescente que não se interessar na melhoria de sua condição e no cumprimento das medidas a ele impostas, poderá vir a sofrer a decretação de internação provisória, como forma de sanção pelos atos praticados em desacordo com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Alexandre explica que:

A remissão pode ser concedida ao adolescente, cumulando-se medidas socioeducativas, desde que ele e seu advogado concordem (126, 127, ECA, e HC 67826/SP). Após, o Juiz, concordando com a remissão, aplica as medidas que todos aceitaram cumprir (PÚ do 127, § 1º do 181, ECA, e Súmula 108/STJ). Em seguida, há um processo de execução, onde são garantidas as defesas pessoal e técnica (arts. 37 e 39, da Lei 12.594/2012). Por fim, só quando o adolescente não justifica o descumprimento reiterado da medida, após manifestação de seu advogado, estará

---

<sup>28</sup>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

sujeito à internação-sanção de até 3 meses (100, XI e XII, do ECA, e Súmula 265/STJ) (2018).

Dessa maneira, pela prática processual e atendendo os princípios gerais do processo que envolve o adolescente, este, somente terá sua internação-sanção decretada, após ter chances de justificar-se pelo não cumprimento de medida anteriormente imposta, e com a manifestação de seu Procurador ou Defensor nos autos do processo.

### 2.2.2 Semiliberdade

Medida de transição entre a internação e a liberdade, a semiliberdade pode ser decretada desde o início, ou ainda, após determinado período de restrição de liberdade imposta ao adolescente. A execução de tal medida se dará pela Resolução nº 47 de 05 de dezembro de 1996 do Conanda, que dispõe:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar. Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da infância e da Juventude competente.

Art. 3º O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, caput, in fine), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Art. 4º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.

Conforme redação, o adolescente precisa estar inserido em atividades que envolvam o aprendizado, como frequência na escola ou capacitação de nível técnico-profissionalizante, com comprovação no processo de execução de medida. Nesse sentido, Paulo Lúcio Nogueira (1998, p. 187) ressalta que “a aplicação da medida de regime de semiliberdade deve ser acompanhada de escolarização e profissionalização obrigatórias, embora se saiba também que não existem escolas suficientes e adequadas ao cumprimento dessa medida”.

Dessa forma, Cury, Garrido e Marçura (2000, p. 107) ensinam que “a concessão do regime de semiliberdade implica necessariamente na possibilidade de realização de atividades externas, vedada determinação em sentido contrário”.

### 2.3 O ato infracional e sua apuração

O procedimento de apuração de ato infracional, ato aquele imputado ao adolescente, encontra-se normatizada dos arts. 171 a 190 do Estatuto, as quais, aplicam-se subsidiariamente as regras do processo penal, conforme dispõe o texto do artigo 152 do mesmo.

São processos que tem preferência. Nesse sentido, Saraiva (2010, p. 205) dispõe:

Há que se levar em conta nesse trâmite os princípios gerais informadores do Direito da Criança e do Adolescente, (...), fundados na Doutrina da Proteção Integral notadamente aqueles decorrentes do Princípio da Prioridade Absoluta, reservando ao trâmite desses processos preferência, por força do Princípio da Celeridade que impulsiona estas causas. (2010, p. 205)

Clara é a idéia de que os procedimentos que envolvam menores irão se sobrepor aos demais, com o intuito de serem céleres e efetivos. “O princípio da Celeridade remete à reflexão acima proposta pela qual há que se perceber que o tempo do processo não se confunde com o tempo da vida, muito mais dinâmica do que aquele”. (SARAIVA, 2010, p.205)

Os ensinamentos de Amarante quanto a conduta do adolescente, traz que:

A conduta da criança ou do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive (...) a prática de infrações penais, que deveria constituir-se “num fato excepcional”, a colocar no mesmo nível dos criminosos adultos os menores que convivem habitualmente no mundo da criminalidade. Daí, segundo Wilson Barreira e Paulo Grava Brazil, a necessidade de investir-se “na área preventiva, a fim de que os menores infratores habituais, estes que fazem da infração meio de sobrevivência, não mais necessitem praticá-las” (2003, p.337)

Além disso, as investigações policiais tem de ser céleres<sup>29</sup>, e também a maior atenção e atuação do Ministério Público<sup>30</sup>, sendo tudo isso decorrente dos princípios legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

<sup>29</sup> Resolução nº 249/2005 - SESP

<sup>30</sup> Recomendação nº 03/2000, da Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP)

<sup>31</sup> Art. 106 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

São semelhantes os Processos da apuração penal e do ato infracional. Nesse sentido, Filho e Rodolfo (1999, p. 69) ensinam que:

É bom que se lembre no procedimento para apuração do ato infracional, que subsistem os pressupostos processuais e condições da ação penal, bem como os princípios que norteiam a atuação do Ministério Público. Os principais princípios são os da necessidade, da indisponibilidade, da divisibilidade e oficialidade. O princípio da necessidade significa que (...) havendo dados probatórios e razoáveis sobre os elementos do ato infracional, o Promotor, obrigatoriamente deve oferecer a representação. O princípio da indisponibilidade significa que (...) o Ministério Público não pode desistir da ação. O princípio da divisibilidade significa que desde que haja motivos relevantes, é sempre possível a separação dos processos. Por fim, o princípio da oficialidade significa que a sindicância é exercida pelo Ministério Público e também ela se desenvolve por determinação do Juiz.

No compasso, ressaltam-se os direitos garantidos aos adolescentes pela Constituição Federal de 1988. A busca pela justiça há de respeitar alguns pontos. Nesta direção, Liberati (2006, p.94), ensina que “o direito de castigar que tem o Estado caminha correlatamente com o dever de regulamentar seu proceder dirigindo à obtenção da verdade e declarar a respectiva consequência. (...) para assegurar aos sujeitos processuais (...) a realização da justiça”.

Quanto ao tempo da persecução e todo procedimento na obtenção da verdade, Saraiva (2006, p. 201) explica que:

A demora da prestação jurisdicional em casos envolvendo adolescentes produz danos irreparáveis, haja vista a dinâmica da vida desses jovens em peculiar condição de desenvolvimento. Ou se perdem na via delinquencial pela sensação de impunidade decorrente da demora da resposta Estatal, ventre nefasto do extermínio e dos esquadrões da morte; ou essa resposta, por tardia, resulta ineficaz e desnecessária, pois os próprios mecanismos sociais de controle (família, escola etc.) foram suficientes para ensejar a construção pedagógica que a medida socioeducativa visava a atingir, perdendo-se sua finalidade última.

Assim, é cediço que o Estado tem de produzir e assegurar o procedimento de apuração de forma rápida e correta, respeitando os princípios e as garantias dos adolescentes, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, Filho e Milano (1999, p. 20) ensinam que:

O adolescente autor de ato infracional, assim como qualquer pessoa autora de crime ou contravenção, não pode ser privado de sua liberdade a não ser excepcionalmente no caso de apreensão em razão do flagrante ou em virtude de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária (...), seguindo-se um preceito de ordem constitucional (art. 5º, LXI e 93, IX)(...)

Em complemento, Saraiva (2006, p.201) elucida que “é direito assegurado ao adolescente a identificação dos responsáveis pela apreensão, assim como a informação acerca dos seus direitos (art. 106<sup>31</sup>, parágrafo único).

Destarte, será o adolescente respeitado, bem como será a ele garantido seus direitos, sejam no tocante a sua apreensão como no procedimento da apuração do ato infracional.

### 2.3.1 Do instituto da remissão

Por remissão temos o que são os atos ou efeitos de reemitir; disposição para desobrigar o cumprimento de uma obrigação ou pena<sup>32</sup>. Disposto no artigo 126 e seguintes do ECA, o mesmo traz que:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Como o texto legal dispõe, anteriormente à remessa dos documentos recebidos pela autoridade policial, nos quais constam identificação e os fatos nos quais o adolescente está inserido, o Ministério Público procede a intimação do mesmo e de seu responsável para audiência preliminar, onde serão analisados os pressupostos acima mencionados, ou ainda, até a prolação de sentença pelo Juízo competente, em que poderá ser concedida a remissão ao adolescente, cumulada com outra medida, ou ainda, de forma única. Isso importará a suspensão do processo, se caso haja outra medida imposta, como por exemplo, de trazer informação de frequência escolar, ou na extinção do mesmo.

<sup>31</sup> Art. 106 – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

<sup>32</sup> Significado de remissão no Novo Dicionário Aurélio.

Sobre o assunto, Saraiva (2006, p. 204) traz que o Ministério Público possui três alternativas nos termos do artigo 180<sup>33</sup> do Estatuto de Criança e do Adolescente, sendo que na segunda alternativa ele menciona que:

A concessão de remissão, na hipótese de ato infracional de menor gravidade ou quando perceber que os mecanismos de controle social (família, escola, comunidade) forem bastantes. Poderá concertar com o adolescente a cumulação com medida socioeducativa não privativa de liberdade.

Com relação ao assunto, Carvalho elucida que:

O Ministério Público ouvindo o adolescente e as demais pessoas já mencionadas deve promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar, pra que a autoridade judiciária possa aplicar medida socioeducativa se for o caso. A promoção do arquivamento e concessão de remissão deve estar em termo fundamentado e com resumo dos fatos, e a autoridade estará diante de dois caminhos a adotar. Concordando com os argumentos o Ministério Público o Juiz da Infância e da Juventude, em decisão simples, mas fundamentada, deve homologar o arquivamento ou concessão de remissão (...) Na hipótese de discordância por parte da autoridade judiciária, deve em decisão fundamentada, remeter os autos ao Procurador-Geral da Justiça, e este oferecerá representação ou designará outro Membro do Ministério Público para representá-la, ou ainda, ratificará o arquivamento ou a remissão, ficando a autoridade judiciária obrigada a homologar. Esta homologação fere o livre convencimento do Juiz, pois o obriga a homologar um ato que discorda. (2000, p.43)

Importante assim, o papel do Ministério Público no procedimento de remissão, pois concedida esta, não se dão os futuros andamentos processuais dentro da esfera judicial.

Com relação a cumulação de remissão com outra medida socioeducativa, observando que não poderão ser impostas aquelas que privem a liberdade, é o entendimento do Tribunal deste Estado, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. CONCESSÃO DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, COMO FORMA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. OFERECIMENTO DE POSTERIOR REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. JOVEM QUE JÁ COMPLETOU 21 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Concedida pelo Ministério Público, na fase pré-processual isto é, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, homologada judicialmente, descabe o posterior oferecimento de representação contra o adolescente pelo mesmo fato,

<sup>33</sup> Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

considerando que aquela remissão é forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, caput, do ECA. Depois de homologada a remissão concedida na fase pré-processual, é possível apenas a revisão judicial da medida aplicada, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público, conforme previsto no art. 128 do ECA, o que deve ocorrer nos autos do processo de execução da medida socioeducativa. Desse modo, no caso, deve ser reconhecida a nulidade do processo desde o recebimento da representação, que ocorreu após a homologação da remissão concedida pelo Parquet na... fase pré-processual. 2. Outrossim, tendo em vista que o jovem já implementou 21 anos de idade, impõe-se extinguir o feito, de ofício, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do ECA. DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E EXTINGUIRAM O PROCESSO, UMA VEZ QUE O JOVEM COMPLETOU 21 ANOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078395415, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/08/2018).

Para Saraiva (2010, p.168) “a aplicação cumulativa de medidas há que se restringir a hipóteses em que tal se faça evidentemente necessária e oportuna no desenvolvimento de uma proposta pedagógica de cidadania (...) não cabendo atribuir-lhe um caráter de dupla penalização”.

Destarte, aplicar-se-á a remissão sempre que esta se mostrar adequada ao caso concreto, na busca do maior alcance de seus fins sociais e pessoais do adolescente.

### 2.3.2 Do contexto da apuração do ato infracional

Falar da apuração do ato infracional<sup>34</sup> é realizar um paralelo com a apuração do crime no Código de Processo Penal, tendo suas garantias verossimilhança. Na prática, quando se tratar de crime praticado por adolescente, a palavra será a “apreensão”, diferentemente quando se trata de pessoa imputável onde é utilizada a expressão de “prisão”.

Demonstrado anteriormente, poderá o Ministério Público promover a remissão ou a representação do adolescente (nesse caso a representação tem semelhanças com a denúncia no código de processo penal), onde conterão peças como: os fatos narrados, qualificação do adolescente e a aplicação proposta pelo Ministério Público que este achar aplicável ao caso.

---

<sup>34</sup> Art. 103 – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Toda conduta que a Lei Penal tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança é tecnicamente denominada “ato infracional”. Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial do Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter *extrapenal* da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei.

Assim, trata o artigo 148, I, do ECA, que se refere ao conhecimento dos procedimentos que envolvam ato infracional atribuído ao adolescente<sup>35</sup>.

Neste sentido, Saraiva (2006, p. 205) ensina que:

Recebida a Representação oferecida pelo Ministério Público, inicia-se o procedimento judicial. O Juiz designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, de imediato, sobre a decretação da internação (...) ou pela manutenção da medida, se estiver internado provisoriamente, observando o disposto no art. 108 e parágrafo único cumulado com o art. 183 (art. 184, *caput*)<sup>36</sup>. Dos termos da representação, serão cientificados os pais ou responsável, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente (art. 184, § 2º)<sup>37</sup>. Quando o adolescente não for localizado, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação (art. 184, § 3º)<sup>38</sup>. Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável (art. 184, § 4º)<sup>39</sup>.

Com relação ao assunto, Digiácomo (2013, p. 275) leciona com relação ao mandado de busca e apreensão:

Nenhum adolescente acusado da prática de ato infracional pode ser processado à revelia. Importantenão confundir a expedição do mandado de busca e apreensão, para fins de localização do adolescente e apresentação perante a autoridade judiciária, com o decreto de sua internação provisória. No primeiro caso, uma vez apreendido o adolescente e realizado o ato para o qual sua presença foi requisitada (no presente exemplo, a audiência de apresentação), deverá ser o mesmo liberado. No segundo, ou seja, caso necessária a privação de liberdade do adolescente, enquanto responde ao procedimento, é necessário nesse sentido ser proferido despacho específico e fundamentado de sua internação provisória (...).

Assim, se dará o procedimento na forma do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

---

<sup>35</sup> Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

<sup>36</sup> Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo

<sup>37</sup> § 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

<sup>38</sup> § 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

<sup>39</sup> § 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Atenção especial deverá ser dada ao artigo 172 em seu parágrafo único, onde o mesmo menciona que, havendo repartição policial especializada para atendimento do adolescente, e se tratando de ato infracional, tendo esse adolescente praticado o fato em participação de uma pessoa com maioridade já implementada, o procedimento se dará na repartição especializada, que após as providências tomadas com relação ao menor, encaminhará os documentos e informações pertinentes ao Juízo competente para o processamento daquele.

No primeiro plano, ficará o adolescente ciente de tudo na audiência admonitória, independente da medida a ele imposta, como explica Saraiva (2006, p. 205) “o Juiz procederá ao interrogatório do adolescente (nos termos do art. 188 do CPP<sup>40</sup>) e ouvirá os pais ou responsável, podendo-se valer do parecer de profissional qualificado e, entendendo adequada a remissão, após ouvido o representante do Ministério Público, decidirá sobre a concessão (...).

No mesmo sentido, Liberati (2006, p. 171) dispõe que:

O processo de execução de todas as medidas socioeducativas deverá ter seu início em audiência admonitória, na qual será dada ciência ao adolescente do conteúdo da medida ou medidas a serem cumpridas. Nesta audiência, serão intimados, além do adolescente e seus pais ou responsável, seu defensor, o representante do Ministério Público e o da entidade encarregada da execução da medida. Ainda na audiência, o Juiz deverá informar o adolescente e seus pais ou responsável das implicações do descumprimento injustificado da medida.

Quanto ao processo legal e a produção de todos os meios de provas de maneira ao adolescente se defender, Nogueira (1998, p. 164) explica que “o processo legal compreende o respeito aos direitos constitucionais”. E complementa: “se o adolescente está sujeito ao processo legal, faz jus à defesa técnica por advogado, constituído ou dativo, mas imprescindível à sua defesa, o qual será intimado de todos os atos”.

Importante salientar o disposto nos arts. 110 e 111 do ECA, que dispõe sobre o assunto:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

---

<sup>40</sup>Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Como o próprio Estatuto faz referência, o adolescente é pessoa humana em desenvolvimento, logo, através das medidas socioeducativas e do acompanhamento da rede, o adolescente que praticou o ato infracional pode ser ressocializado, através de mecanismos de educação e profissionalização, sendo retirado do mundo do crime.

Para Liberati (2006, p. 159), “o processo de execução de medidas socioeducativas põe como objetivos o desenvolvimento pessoal do adolescente (...) a reinserção social é uma meta fundamental para aplicação de qualquer sanção penal aos menores de idade”.

Com esses apontamentos é possível notar que, se não for o adolescente acompanhado pela rede, não tendo apoio e acompanhamento de formas sistemáticas, o mesmo irá sair do sistema socioeducativo, estando capacitado e com enorme probabilidade de ingressar no sistema penal quando implementar os 21 anos de idade (idade máxima para o cumprimento de medidas socioeducativas).

### 2.3.3 Do PIA – Plano Individual De Atendimento

Trata-se do procedimento, no qual o adolescente será acompanhado por entidade apontada pelo Juízo, a qual realizará sistematicamente relatórios de cumprimento e demais atitudes pertinentes a medida imposta ao adolescente.

Serão remetidos à entidade as principais cópias do procedimento, ou sentença na qual consta a medida imposta ao adolescente e o prazo fixado, para que seja confeccionado o respectivo PIA – Plano Individual de Atendimento. Sobre o plano, Saraiva (2010, p. 138) ensina que:

Autuadas as peças, o Juízo da Execução encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente à direção do programa de atendimento designado para o cumprimento da medida, seja esta privativa de liberdade, seja de meio aberto. Em qualquer dessas hipóteses será responsável, o chamado Plano Individual de Atendimento do adolescente incluído na Medida Socioeducativa.

Assim a equipe multidisciplinar irá elaborar o PIA, sendo este necessário tanto nas medidas em que privem a liberdade do mesmo (internações), como em medidas em meio aberto.

O art. 101 do ECA, em seu § 4º e seguintes, senão vejamos:

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um **plano individual de atendimento**, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros

I - os resultados da avaliação interdisciplinar

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (grifo nosso)

Nota-se que o PIA busca diversos aspectos para o adolescente, bem como para sua família. Para Digiácomo (2013, p. 146) o PIA busca algo mais além do simples acompanhamento do adolescente, senão vejamos:

O plano individual de acolhimento visa estabelecer algumas metas a serem cumpridas pela entidade de atendimento (se necessário, com o apoio do Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude e responsáveis pela política municipal de garantia do direito à convivência familiar), de modo a permitir a reintegração familiar ou, se esta comprovadamente se mostrar inviável, a colocação da criança ou do adolescente acolhido em família substituta da forma mais célere possível. Embora não tenha sido estabelecido um prazo determinado para apresentação do referido plano, a expressão “imediatamente” contida no dispositivo evidencia a preocupação com que ele seja elaborado desde logo, sem prejuízo da possibilidade de sua modificação, ao longo da execução da medida, ex vi do disposto no art. 99, do ECA.

Com relação ao assunto, Wanda Engel (2003, p. 327) ensina que “este trabalho educativo deverá privilegiar a interiorização/construção de uma cultura na qual a criança e o jovem representam a si próprios e aos outros, como sujeitos de direitos, independentemente de seu sexo, raça, etnia ou situação socioeconômica”.

Assim, é possível acompanhar a evolução do adolescente durante todo atendimento individual, sendo que cada adolescente terá seu próprio plano de atendimento, mesmo aqueles que delinquiram em co-autoria, com observância ainda, se o mesmo tem sido positivo ao

jovem. Quanto à periodicidade da revisão do plano, Liberati (2006, p. 185), leciona que “este plano não seria eficaz se não fosse possível sua atualização, modificações e reavaliação periódica”.

No contexto, o PIA apresenta uma intervenção individualizada do Estado no cumprimento da sanção, sendo mais eficaz o acompanhamento do cumprimento e se garantidos os direitos do jovem, conforme previsão no SINASE<sup>41</sup>.

Nesse sentido, Saraiva (2010, p. 144) discorre que:

A orientação posta pelo SINASE aponta que o Plano Individual de Atendimento deverá contemplar, no mínimo: os resultados da avaliação interdisciplinar; os objetivos declarados pelo adolescente; a previsão de suas atividades de integração social e capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; e formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual.

Dessa maneira, pode-se compreender que o Plano Individual de Atendimento possui papel primordial na execução das medidas socioeducativas, pois nele estarão presentes os pequenos detalhes individuais de cada adolescente, bem como sua evolução ou regressão no cumprimento da medida, para sua liberação. Conclui-se, que a equipe de apoio ao Judiciário tem papel de importância relevante na observação do adolescente, que embasaram as tomadas de decisão do Juízo.

#### 2.3.4 Da família

A realidade social e econômica na qual o adolescente está inserido, são características delimitadoras para sua incursão no mundo do crime. Aquele que melhor se encontra familiarmente e possui nível de instrução e estruturação familiar possui menos chances de praticar atos ilícitos.

Segundo Yamamoto (2001), “esta é indissociável das configurações assumidas pelo trabalho, sendo apreendida como expressão ampliada das desigualdades sociais”. (p. 11)

---

<sup>41</sup> Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Dessa forma, quando falamos com relação ao assunto direcionado a família, é necessário um aprofundamento em núcleo familiar, de modo a entender a trajetória do adolescente, seja na privação econômica, seja na fragilização dos laços familiares.

Nesse compasso, Sedh (2006, p. 49), explica que:

A participação da família, da comunidade e das organizações da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente na ação socioeducativa é fundamental para a consecução dos objetivos da medida aplicada ao adolescente. As práticas sociais devem oferecer condições reais, por meio de ações e atividades programáticas, à participação ativa e qualitativa da família no processo socioeducativo, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão dos adolescentes no ambiente familiar e comunitário. As ações e atividades devem ser programadas a partir da realidade familiar e comunitária dos adolescentes para que em conjunto – programa de atendimento, adolescentes e familiares - possam encontrar respostas e soluções mais aproximadas de suas reais necessidades. Tudo que é objetivo na formação do adolescente é extensivo à sua família. Portanto, o protagonismo do adolescente não se dá fora das relações mais íntimas. Sua cidadania não acontece plenamente se ele não estiver integrado à comunidade e compartilhando suas conquistas com a sua família.

A família deve participar de todo processo de apuração do ato infracional, bem como do cumprimento das medidas socioeducativas, conforme dispõe a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

### 2.3.5 Do papel do advogado

A importância do Advogado no mundo jurídico, vem previsto na Constituição Federal de 1988, a qual trouxe em seu artigo 133, onde dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Daí porque o importante papel do profissional do direito na seara infanto juvenil, onde dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, através dos artigos 206 e 207, referência ao Advogado no seguinte sentido:

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.  
Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Dessa forma, o advogado estará ativamente participando dos procedimentos envolvendo crianças ou adolescentes, seja como procurador instituído, defensor público ou dativo. Este será a ponte entre a parte interessada de forma legítima e o processo.

Assim, é muito importante a escolha do Advogado, como Liberati (2006, p. 10) menciona neste sentido, sendo que “não basta, porém, a nomeação do defensor; este precisa dedicar-se à causa com esmero, sob pena de permitir que o infrator tenha defesa pífia<sup>42</sup>, que incorra em seu prejuízo”.

### 2.3.6 Do ministério público

O Ministério Público tem o dever de intervir nos processos que envolvam crianças ou adolescentes. Este, atuará tanto na defesa como na acusação do adolescente, indicando o melhor para cada caso. A previsão legal da atuação do Ministério Público se encontra nos art. 200 e seguintes do ECA<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> É aquilo que possui uma qualidade inferior; sórdida; desprezível.

<sup>43</sup> Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica. Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais

Nesse sentido Nogueira (1998, p. 315), faz referência:

O Ministério Público sempre funcionou como curador de menores, tendo uma função eminentemente assistencial e fiscalizadora, embora propugnasse muitas vezes pela internação do menor em algum estabelecimento adequado quando tivesse praticado ato infracional grave ou revelasse periculosidade, o que era perfeitamente justificável, pois entre o interesse social e o individual, mesmo um de menor, deve prevalecer aquele.

Como órgão que se faz presente em todos os atos processuais, o Ministério Público deve proteger questões importantes com relação ao adolescente nos procedimentos de apuração de ato infracional em qualquer esfera.

Em complemento, Cury (2003, p. 661), ensina que:

À guisa do que ocorre no processo penal, não está o órgão ministerial obrigado a propugnar pela imposição de sanção ao adolescente, em face de quem formulou a representação pela suposta prática de ato infracional. Se, ao fim do procedimento, ficar evidenciada sua inocência diante de sua livre mas motivada apreciação, não só poderá como deverá mesmo pugnar pelo reconhecimento desta, devendo mesmo recorrer por ela, se isto for necessário.

Portanto, o Ministério Público atuara em duas frentes: seja na defesa como na acusação, promovendo sempre o que melhor atender aos interesses do menor.

---

e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível; XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei. § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público. § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente. § 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo. § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público: a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência; b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação. Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis. Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado. Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

### 2.3.7 Da internação provisória

Para a apuração e realização de diligências de investigação, poderá ser imposta ao adolescente a medida de internação provisória, com prazo máximo de 45 dias, sendo o mesmo improrrogável e sem possibilidade de dilatação<sup>44</sup>.

Já aqueles delinquentes que não necessitaram ter sua liberdade restrita, o Estatuto é omissivo quanto a eles. Liberati (2006, p. 138), explica que “embora tenha o legislador pretendido instalar um procedimento rápido, utilizou-se termos inexatos e imprecisos, que podem ser interpretados subjetivamente (...) colocando em risco o direito ao devido processo legal”.

Vale ressaltar o posicionamento de Nogueira (1998, p. 201) que exprime:

(...) cumpre salientar que uma coisa é tratar da problemática do menor distante do caso concreto, dentro de gabinetes, e outra é ter contato direto com ela, que nem sempre encontra condições para ser solucionada satisfatoriamente, seja pela falta de meios materiais, seja pela própria personalidade do menor.

Com relação ao assunto, o Promotor Paulo Afonso Garrido de Paula, na obra Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, coordenado pelo Promotor de Justiça Munir Cury (2003, p. 557) explica que:

A chamada “internação provisória”, privação de liberdade de natureza processual, decorre da apreensão em flagrante ou de determinação judicial. Ambas as hipóteses, na primeira em razão de norma expressa (ECA, art. 174), na segunda por aplicação analógica do mesmo dispositivo, tem por fundamento a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, das quais deflui a necessidade de garantir a segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública. Reclama decisão judicial fundamentada (ECA, art. 108), baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Além disso, deve ser demonstrada sua necessidade imperiosa, de sorte a que a utilização excepcional deste instrumento coercitivo fique cabalmente evidenciada.

Exara-se tal decisão, em regra, quando do recebimento da representação (ECA, art. 184), ocasião em que a autoridade judiciária deverá analisar a legalidade da internação decorrente da apreensão em flagrante, bem como a necessidade de sua manutenção. Neste caso, a autoridade judiciária decide de ofício ou apreciando pedido do Ministério Público apresentado em separado à representação. A qualquer tempo, mas sempre antes da sentença, a autoridade judiciária poderá decretar a internação provisória, observando os requisitos já enunciados.

Ressalta-se, que o prazo máximo de quarenta e cinco dias somente se refere ao Juízo de Primeiro Grau, não abrangendo prazos em decorrência de recurso.

---

<sup>44</sup> Prazo estabelecido no art. 108 em consonância com o art. 183, ambos do ECA.

Com relação à internação provisória, o Tribunal do Estado do Rio Grande do sul possui os seguintes entendimentos, quanto a aplicabilidade medida temporária, senão vejamos:

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. 1. Existindo elementos de convicção suficientes para agasalhar a aplicação de medida socioeducativa de internação, descabe afastar a pretendida liberação do infrator que está internado de forma provisória. 2. A internação provisória se mostra rigorosamente necessária quando o ato infracional é tipificado como roubo em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo. 3. A gravidade do fato delituoso praticado pelo infrator justifica seja mantida a internação provisória. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70080853807, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2019).

E no mesmo sentido:

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. Não há falar em falta de fundamentação na decisão que decretou a internação provisória e, posteriormente, indeferiu o pedido de desinternação, tendo o magistrado analisado os fatos, concluindo pela necessidade da internação do adolescente, ante os indícios de autoria e materialidade, bem como considerando a necessidade da medida, em face da gravidade do ato infracional, de extorsão mediante sequestro, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo. A prova até aqui carreada é suficiente para demonstrar, a priori, a materialidade do gravíssimo ato infracional praticado e sua autoria pelo paciente. A vítima reconheceu o adolescente e afirmou, de forma categórica, que ele participou do ato, monitorando-o, sendo ele, inclusive, autor das ligações telefônicas. Assim, em face da gravidade do ato infracional e a existência de fortes indícios de sua materialidade e autoria por parte do paciente, ilegalidade alguma há na decisão que decretou sua internação provisória e indeferiu posterior pedido de desinternação. O paciente foi apreendido em 11.02 p.p., não transcorrendo, ainda, o prazo de 45 dias, previsto no caput do art. 108 do ECA. DENEGARAM. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70080637309, Oitava Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

Em análise aos acórdãos acima, é possível notar que as decisões tomadas tem embasamento nos artigos anteriormente expostos. Além disso, em ambos os casos, restaram demonstradas a necessidade da permanência do adolescente em internação provisória, com o preenchimento dos pressupostos que ensejam a mesma.

Ainda, há de se falar no adolescente que se encontra respondendo vários processos, como explica Filho e Milano (1999, p. 58):

Na hipótese do adolescente respondendo por vários processos, venha também a receber, nos mesmos, a aplicação de medidas de internação, já no cumprimento ou não da primeira imposta, observado que todos os processos devem ter seu regular curso e julgamento, serão as medidas de internação, uma vez aplicadas, agregadas a medida anteriormente ou primeiramente aplicada, mas não a ela somadas, ainda que

sejam varias as internações determinadas, devendo ser respeito o prazo máximo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 121, mas perdurando os efeitos das demais condenações, ultrapassando o prazo, para o caso de substituição e regressão, após a liberação do adolescente.

Ocorrendo a fuga do adolescente durante o regime de internação, a autoridade judiciária determinara a sua busca e apreensão. Apreendido o adolescente, será retomado o período anterior para todos os fins, o que não poderá ocorrer quando o adolescente, durante o período de fuga, cometer novo ato infracional, pois, neste caso, novo período de internação deve iniciar-se, contando desde a apreensão, o mesmo ocorrendo, ainda, na hipótese de ato infracional cometido no interior da entidade.

Assim, o adolescente que vier a praticar outros atos infracionais, dentro da casa de internação ou em fuga, fora do sistema de internação, com sentença sobrevindo após a decretação da internação, irá ser submetido a uma nova medida, possibilitando que o mesmo passe mais de três anos internado, sendo apenas liberado aos vinte e um anos, de maneira compulsória. Sendo assim, o tempo de cumprimento é zerado, e inicia-se novamente.

Portanto, a internação provisória será benéfica para todos: tanto para o adolescente e para sua segurança, para o procedimento de apuração dos fatos e para a sociedade, sempre que atendidos os pressupostos para a decretação provisória, quais sejam: indícios suficientes da autoria e materialidade, com a demonstração clara e necessária da medida.

### 2.3.8 Prescrição

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à prescrição do ato infracional, no sentido de sua aplicação, com a edição da Súmula 338. A mesma dispõe que “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”.

Neste sentido, duas são as correntes quanto a aplicação e os prazos da ocorrência da prescrição do ato infracional. A primeira diz respeito ao prazo máximo da pena prevista no Código Penal no qual o delito se enquadra, de forma semelhante ao ato infracional quando o jovem o pratica, ou seja, aquela que possui maior gravidade.

Já a segunda, entende o prazo prescricional como sendo o prazo, o qual, o Juiz aplica ao adolescente para o cumprimento da medida socioeducativa.

Saraiva (2010, p 214), explica a prescrição no seguinte trecho:

A ideia de prescritibilidade das garantias reconhecidas aos adolescentes a que se atribui conduta infracional cumpre destacar a aplicabilidade do instituto da prescrição em se tratando de medida socioeducativa.

Até o advento da Súmula 388 do STJ, que afirmou a aplicação do instituto da prescrição penas às medidas socioeducativas; arestos de diversos Tribunais, sob o pífio argumento de que a medida socioeducativa não se constitui pena, subtraíram do adolescente em conflito com a lei esta garantia decorrente do sistema. Utilizando-se de eufemismos, negava-se ao adolescente o direito que se reconhece ao adulto.

Com relação, Eduardo R. Alcântara Del Campo, na obra Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, coordenado por Munir Cury (2010, p. 539 e ss), pontua que:

Não havendo parâmetros sobre a forma e prazos de aplicação do instituto, duas correntes principais surgiram a esse respeito (...) alguns apregoam que devem ser aplicados os atos infracionais os mesmos prazos fixados na lei penal, reduzidos pela metade, em decorrência da menoridade do agente, obviamente sempre presente (art. 115, primeira parte do CP) (...) a segunda posição prefere não utilizar como parâmetros as penas para os diversos delitos cominadas na legislação pena, entendendo que mais adequado seria ter como parâmetro o prazo máximo em abstrato de duração de uma medida socioeducativa, o prazo de três anos, determinado pelo artigo 121, § 3º do ECA, combinado-se esta regra com as dos artigos 109, VI, e 115, ambos do Código Penal, de modo que o prazo de prescrição da pretensão socioeducativa abstrata seria sempre de 4 (quatro) anos, qualquer que seja o ato infracional cometido.

Dessa forma, a medida mais severa de internação, a qual não admite um prazo determinado, nos termos do art. 121, § 3º do ECA, e observando independente da medida aplicada ao adolescente, essa não poderá ser imposta além dos 21 anos do delinquente, não é correto se regular o prazo pelo máximo da pena cominada pelo Código Penal.

Deve-se levar por base, como anteriormente demonstrado, que o adolescente pode incorrer em mais de um processo, sendo que ao mesmo pode-se aplicar à medida socioeducativa mais gravosa (internação, com limite em abstrato superior aos três anos), ainda mais se este for reincidente na delinquência.

Com relação à prescrição, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se posiciona conforme a primeira corrente, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. No caso, a decisão que impôs ao representado medida de internação, que tem prazo máximo de três anos, transitou em julgado para o Ministério Público. 2. Por ser de 8 anos o prazo prescricional previsto (art. 109, IV, CP), aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, a prescrição se dá em 4 anos, lapso transcorrido entre as datas do recebimento da representação e da publicação da sentença. 3. Pretensão socioeducativa do Estado fulminada pela prescrição. JULGADO EXTINTO O FEITO. (Apelação Cível Nº 70075874826, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2018).

No caso em comento, a pretensão Estatal foi extinta, uma vez que aplicada a primeira corrente, observando o tempo da pena na qual o adolescente incorreu através de sua conduta criminosa, no caso, do art. 109, IV do CP, com aplicação do art. 115 do CP, com prazo prescricional de quatro anos, o qual decorreu entre o recebimento da representação e a publicação da sentença, ficando assim, prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Por fim, importante salientar que o adolescente que se encontra em pleno cumprimento de medida socioeducativa, mesmo atingindo a maioridade, não terá seu processo extinto, mas sim quando completar 21 anos de idade, conforme disciplina o art. 121, § 5º do ECA, sendo de forma compulsória.

### **3 A (IN)EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR – ANÁLISE DE DADOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ÂMBITO NACIONAL**

O SINASE – Lei 12.594 regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente. A lei traz todos os elementos, sejam na competência, dos planos e programas de atendimentos, em meio aberto ou fechado, quanto as formas de avaliação e progressão e outras particularidades na gestão da aplicabilidade da medida socioeducativa, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Como o Estatuto da Criança e do Adolescente, deixava algumas brechas na legislação, o SINASE veio a preenche-las. Como afirma Saraiva (2013):

Essa ausência de regras gerou espaços discricionários que não raras vezes eram ocupados por uma interpretação tutelar. Ademais, muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente já previsse a municipalização dos serviços no inciso I do art. 88, a maioria das Prefeituras alegava falta de peremptoriedade da lei no que se referia à responsabilidade pela oferta do serviço de medidas em meio aberto, argumento muitas vezes usado para sua não implantação, o que deu azo à improvisação e à percepção de falta de responsabilidade dos autores de atos infracionais.

Sobre o prisma da ineficácia das medidas socioeducativas previstas no ECA, o SINASE foi criado, inclusive, para gerar efetividade ao cumprimento e ao atendimento dos adolescentes. Para Enout (2005), “a partir da constatação da ineficácia (...) nas medidas que restringem a liberdades e que representam maior custo administrativo para o Estado (...) priorizou a aplicação de medidas em meio aberto, com a recomendação de que privação somente deve ocorrer em caráter excepcional”.

O levantamento Anual do SINASE em 2014, realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, mostrou que, no ano de 2014 havia 24.628 adolescentes e jovens (12 a 21 anos) em restrição de suas liberdades (internação, internação provisória e em regime de semiliberdade), e ainda 800 adolescentes em procedimentos iniciais (atendimento inicial, sanção ou com outras medidas protetivas). Em razão do projetado pelo IBGE naquele ano, em que a população nacional era de 202.768.562 habitantes, sendo que deste número a população juvenil era de 24.042.852, representando assim, que os adolescentes somavam 0,1% da população entre 12 e 21 anos em restrição de liberdade.

Com relação ao ano de 2008, onde havia o numerário de 16.868 adolescentes cumprindo medidas, no ano de 2009 o número passou a ser de 16.940, tendo um aumento de medidas de 0,4%. Em 2010, os números já cresciam em 4,5% (17.703), e em 2011 bateram os 19.595 jovens, com um aumento de 10,5% em relação ao ano anterior. Já em 2012, passou para 20.532 adolescentes, sendo 4,7% maior que em 2011, e continuou com o aumento significativo para 2013 com 23.066 adolescentes, um crescimento de 12%. Assim em 2014, os números atingiram o patamar de 24.628, tendo um aumento real de 6% ao ano anterior.

Desses números, 66% das medidas impostas representadas, eram de internação. Importante dizer que 22% do total eram adolescentes com internação provisória decretada.

Sob o aspecto de separação de adolescentes nas unidades de internação, o Relatório da Infância e da Juventude, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2015, de acordo com a Resolução 67/2011, apontou que apenas 16,1% das unidades de internação separam os adolescentes por tipo de infração praticada, visando afastar a troca de experiências e informações, sendo que isso impacta drasticamente na qualidade de atendimento das equipes.

O relatório anual do SINASE de 2016, o qual foi publicado somente em 2018, trouxe dados atualizados acerca das medidas socioeducativas. Neste, a soma de adolescentes em atendimento socioeducativo foi de 25.929 jovens, entre 12 e 21 anos, nas unidades voltadas à restrição e privação de liberdade, além de 521 jovens em outras situações (internação, internação provisória e em regime de semiliberdade), que somaram o total de 26.450 adolescentes no sistema.

Destes números, 70% se referiam a internação, 20% por internação provisória, 8% pelo regime de semiliberdade e 2% por outras medidas.

Importante promover, que apenas 32.465 profissionais trabalham nos respectivos sistemas Estaduais neste ano, tendo assim, uma média de 1,22 profissionais por adolescente cumprindo medida.

### **3.1 Números das medidas socioeducativas no estado do Rio Grande Do Sul**

Segundo relatórios que constam no site do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, entre o período de 2014 a 2017, pode-se notar que a maior demanda de trabalho daquele órgão se dá em virtude de procedimentos e processos ligados à Infância e a Juventude.

O estado do Rio Grande do Sul foi o quinto colocado, com 1.183 jovens cumprindo medidas com restrição de liberdade, ficando atrás de Estados como São Paulo (9.905), Minas Gerais (1.811), Pernambuco (1.595) e Rio de Janeiro (1.536).

Esse estudo demonstrou que houve aumentos de medidas socioeducativas de privação de liberdade do ano de 2013, onde eram 977 jovens para 1.183 no ano seguinte, sendo que o Estado à época comportava 23 unidades de Restrição de Liberdade e Controle, sendo dessas 2 unidades femininas.

Na região Sul, segundo o Relatório da Infância e da Juventude, no ano de 2014, a falta de separação de adolescentes por ato infracional praticado era de 6,7% em razão de grupos de facção, 57,8% pela falta e disposição de espaço físico, 24,4% por outros fatores e 11,1% por motivos não revelados pelas unidades. Nesse contexto, é impossível prosperar uma melhoria no adolescente, sendo que os mesmos ficam praticamente uns por cima dos outros.

Segundo o Levantamento Anual do SINASE 2016, o Estado do Rio Grande do Sul comportava a marca de 1348 adolescentes em medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade.

Além disso, o levantamento apresentou 27.799 atos infracionais para 26.450 adolescentes em atendimento, ante a possibilidade de atribuição de mais de um ato infracional ao mesmo jovem. No Rio Grande do Sul, foram contabilizados o montante de 1348 atos infracionais, como roubo (677), tráfico (98), homicídio (227), furto (16), estupro (23) e outros.

No âmbito Estadual, podemos mensurar as perspectivas do sistema de internação (restrição e privação de liberdade), através de relatórios Regionais e Municipais, através de questionários aplicados quanto à relação familiar e de outros fatores.

Nesse sentido, o POD – Programa de Oportunidades e Direitos (POD Socioeducativo), através de relatório avaliativo realizado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, Departamento de Planejamento Governamental e Núcleo de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas de Porto Alegre/RS (2018), concluiu que nos anos de 2012-2013, os egressos da FASE, na regional de Porto Alegre, eram 93% do sexo masculino, com idade média de 18 anos, sendo que 46% eram negros, 16% com filhos e com seis anos de estudo em média.

Ainda, com relação dos relatos quanto aos seus pais, 77% deles responderam que a mãe é conhecida e presente, e 39% o pai é conhecido e presente, sendo que a ausência paterna é três vezes maior com relação à materna.

Quanto aos atos infracionais, o POD apurou que os mais freqüentes foram os roubos (39%), tráfico de drogas (33%) e o homicídio (11%).

Por fim, com relação a reincidência, 12,1% tiveram registros de retorno ao sistema de restrição e privação de liberdade e ao sistema penitenciário, sendo que deste 7,4% voltaram à FASE e 52,3% para o sistema prisional. Ao todo, a reincidência em 2018 foi de 71,8% na região de Porto Alegre/RS.

### **3.2 Das medidas socioeducativas no município de Soledade/RS**

#### **3.2.1 Análise de casos concretos no município de Soledade/RS**

O município de Soledade/RS, não diferentemente de outros lugares do Brasil, possui diversos casos de aplicação de medidas socioeducativas à adolescentes que praticaram atos em desacordo com a lei, de maneira recorrente e que geraram grande clamor social.

Primeiramente, partimos da análise rasa de três processos que decretaram em algum momento processual, a internação dos adolescentes, realizando uma análise através dos respectivos acórdãos e peculiaridades de cada um.

##### *3.2.1.1 Estudo de caso nº 1 – oriundo do recurso de apelação cível nº 70070481346 – Oitava Câmara Cível – Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul*

Trata-se de adolescente que interpôs recurso contra decisão do Juízo de Primeiro Grau da Comarca de Soledade/RS, que lhe aplicou a medida de internação, inicialmente sem atividades externas, pelo ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado.

Tem-se no caso, analisando as particularidades pessoais do adolescente, que este não possuía antecedentes por atos infracionais e no curso do processo, foi decretada sua internação provisória, diante das circunstâncias, da prática delitiva e pela sua conduta.

Houve nesse caso, ao se aproximar o prazo findo da internação provisória, sua prorrogação por mais 30 dias, a qual foi revogada através do Habeas Corpus interposto pelo paciente.

Assim, o adolescente somente retornou à internação após o julgamento da apelação, a qual manteve a sentença recorrida, com rejeição das preliminares arguidas pela defesa à época, impondo-se a internação do adolescente.

Nesse caso, o adolescente nascido em 1998 não tinha antecedentes, mas em razão do ato violento e grave praticado, qual seja o crime hediondo, teve em sede provisória, sua internação provisória decretada em duas oportunidades no curso processual, e mais uma após o trânsito em julgado do acórdão (2016).

*3.2.1.2 Estudo de caso nº 2 – oriundo do recurso de apelação cível nº 70070837927 – Oitava Câmara Cível – Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul*

O adolescente do processo em tese, praticou um ato infracional equiparado à tentativa de homicídio qualificado (motivo fútil), disparando arma de fogo contra G., com a presente de materialidade e autora confirmadas no curso da apuração do ato infracional.

À época da apuração, o jovem respondeu ao processo em liberdade, tendo confessado o crime, onde teria alegado reação a injusta agressão, o que foi discordado pelo magistrado, uma vez que, o adolescente atirou na região torácica da vítima. Desse modo foi procedente à ação em face do adolescente, com a aplicação de medida de internação sem atividades externas, diante do fato grave que praticou, vindo somente a ser internação após a confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à rejeitar as preliminares arguidas no Recurso de Apelação e negar provimento ao mesmo.

Importante salientar, que o adolescente estava próximo da maioridade, e assumiu que era usuário de drogas, com envolvimento regular em atos infracionais, e ainda, não aceitava qualquer tipo de ajuda ou imposição pedagógica, clínica e psicológica.

Cita-se parte do acórdão que se refere ao contexto da internação:

A medida socioeducativa deve guardar relação de proporcionalidade com as circunstâncias do ato infracional e características pessoais do adolescente. M., nascido em (...) 1999, conta atualmente com 17 anos.

A fixação sentencial, de cumprimento de medida socioeducativa de internação parece ser a mais adequada para o caso dos autos, considerando se tratar de ato infracional extremamente grave, praticado mediante violência excepcional contra pessoa, somente não tendo se consumado por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que a vítima foi socorrida e levada ao hospital, onde recebeu eficiente atendimento médico.

Observa-se, que a motivação do relator esta em concordância com a doutrina, onde os autores expõem que a internação somente será imposta em casos pontuais, com preenchimento de pressupostos quanto ao agente.

Assim, no caso do presente processo, foi imposto ao adolescente somente uma internação, que ocorreu após o trânsito em julgado do acórdão (2016).

*3.2.1.3 Estudo de caso nº 3 – oriundo do recurso de apelação cível nº 70067501643 – Sétima Câmara Cível – Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul*

Este é um caso recente na Comarca de Soledade/RS, no qual o adolescente teve sua primeira internação, em processo diverso deste, decretada em 2013, diante da reincidência delitiva por pequenos furtos e drogadição.

No caso, inconformado com a sentença que determinou a sua internação sem possibilidade de atividades externas, onde o magistrado de Primeiro Grau fundamentou a mesma com pontos a serem observados, tais como: a média potencialidade lesiva do ato que o adolescente praticou (neste caso, a subtração de carteira com valores), por ser usuário de drogas, e ainda a observação de mais de 12 atos infracionais, interpôs Recurso de Apelação contra a sentença, o qual teve negado o provimento.

Frisa-se, o seguinte trecho do voto do Des. Jorge Luís Dall’Agnol, no que se refere:

O que não tem cabida é que adolescentes pratiquem atos infracionais, muitas vezes colocando em risco a vida de pessoas inocentes, e saiam ilesos disso, sem sobre qualquer consequência. Não é este o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim, repito, a ressocialização do infrator. Ainda que se trate de menores, necessário impor-lhes limites a fazer, no mínimo, com que reflitam sobre seus atos, para que se voltem a uma vida digna e que não ofereça, riscos a terceiros.

Salienta-se, que no curso do presente processo, o adolescente já estava internação por decretação de sua internação em outro procedimento, sobrevivendo este após, onde.

Consta-se registros de internação do mesmo nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, sendo que, em outros procedimentos de apuração de ato infracional, frisa-se, teve medidas socioeducativas de internação provisória decretadas.

Além do processo em tela, o adolescente teve 18 procedimentos de apuração de atos infracionais em seu nome, sendo 15 furtos simples, 1 furto qualificado, 1 de lesão corporal e 1 de posse de drogas. Ainda, após atingir sua maioridade, e ter após suas avaliações positivas, o mesmo retornou a liberdade, realizando mais crimes, sendo eles: furto (2) e uma posse de drogas, o que lhe rendeu através de processo criminal, uma prisão provisória, a qual foi revogada após.

A reincidência no caso foi fator preponderante para a aplicação da medida de internação, uma vez que o adolescente é amplamente conhecido e temido na comunidade local, inclusive no sistema de internação.

Desse modo, pela falta de interesse de melhoria do mesmo, é quase que possível prever seus próximos atos na vida adulta, diante do amplo historio delitivo do mesmo.

## CONCLUSÃO

As medidas socioeducativas de internação são muito importantes e são cada vez mais aplicadas aos Adolescentes em conflito com a lei, diante de das peculiaridades de cada caso, inclusive diante do crescente número de medidas impostas, conforme demonstrado anteriormente. São diárias as notícias onde jovens e adolescentes são protagonistas de atos infracionais com circunstâncias graves, pondo em risco à integridade física de outras pessoas e em cheque a paz social das comunidades.

A sociedade espera da Justiça e dos mecanismos oferecidos pelo Estado, uma solução para a segurança, mas não observam e apoiam serviços prestados pelo mesmo, inclusive oferecendo oportunidades de ressocialização aos infratores, que muitas vezes acabam recaindo no mundo do crime por falta de oportunidades.

O Estado não oferece um ambiente com condições para que os jovens vulneráveis revertam suas condutas criminosas. Aquele adolescente que entra no mundo do crime ou que já tenha sido internado uma vez, seja provisoriamente ou através de sentença fundamentada, estando dentro do sistema em contato com outros adolescentes delinquentes, acaba aprendendo ainda mais sobre a vida do crime, e não acaba absorvendo aquilo que a medida socioeducativa propõe para o fim pedagógico de afastar a pratica delituosa, na reeducação do adolescente, na profissionalização com disciplina, tornando-o apto novamente ao convívio social.

Para trazer eficácia de fato, melhorias devem ser realizadas, tanto na infraestrutura das instituições de cumprimento de medidas, com melhor planejamento e mais profissionais qualificados para atenderem os adolescentes, e realizarem os procedimentos com maior eficácia para o tratamento pessoal, psicológico e físico dos internados.

Somente com maior atenção os números crescentes das medidas aplicadas cairão. A melhoria parte não só da sociedade, a partir da inclusão social, disponibilidade de melhor educação e oportunidades nas escolas e Cursos de Qualificação pessoal, com geração de empregos para famílias vulneráveis e de baixa renda, mas também do Estado em prevenir a delinquência, com efetivo cumprimento Constitucional das garantias aos adolescentes e as crianças.

O adolescente e a prevenção contra a delinquência juvenil devem ser tratados com prioridade nas políticas públicas. Só assim haverá diminuição na violência em todos os graus e faixas etárias, com diminuição de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, e por consequência, diminuição de pessoas em cárcere privado.

Portanto, deve o Estado juntamente com a sociedade, com a família e com as instituições, alterar as estratégias e o planejamento do sistema de internação, para mudar a visão punitivista única que o mesmo traz atualmente, de modo a atingir os fins que a medida socioeducativa busca, quais sejam: de caráter pedagógico, disciplinar e de inclusão social do jovem, visando diminuir a reincidência e trazendo eficácia para a medida que nesse momento se mostra ineficiente, conforme demonstrado através dos relatórios e índices de medidas socioeducativas aplicadas no país.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Márcio da Silva. *A internação-sanção e o devido processo legal*. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/a-internacao-sancao-e-o-devido-processo-legal-juiz-marcio-da-silva-alexandre>> Acesso dia 10 de maio de 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente* – Coleção Sinopses para concursos. Coordenação Leonardo de Medeiros Garcia 36 – 6 Ed. rev. Ampl. e atual. – JusPODIVM, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento Anual SINASE 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento Anual SINASE 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude - *Resolução nº 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação esemiliberdade para adolescentes*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2015.2.ed. 92 p. il.

BRUNÕL, Miguel Cillero. *O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança*. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). Tradução de Eliete Ávila Wofff. *Infância, lei e democracia na América Latina. Análise crítica do panorama legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998)*. Blumenau: Edifurb, vol. 1, 2001. p. 91-111.

CARVALHO, Jéferson Moreira de. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional – Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Formulários, Esquemas*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

COELHO, João Gilberto Lucas de. *Criança e Adolescente: a Convenção da ONU e a Constituição Brasileira*, UNICEF, p.3)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *DJE/CNJ nº 212/2012*, de 20/11/2012, p. 2-11. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1640>> Acesso dia 15 de maio de 2019.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DALLARI, Dalmo A. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIGIÁCMO, Murillo José. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

EDUCAÇÃO INTEGRAL. *Sistema de Garantia de Direitos*. Disponível em <<https://educacaointegral.org.br/glossario/sistema-de-garantia-de-direitos/>> Acesso em 20 de novembro de 2018

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990*. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

ENOUT, Rodrigo Lobato Junqueira. *A legislação protetiva da infância e juventude brasileira e as políticas governamentais*. Juiz de Direito. Maio de 2005. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.php?pid=MSC0000000082005000100011&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.php?pid=MSC0000000082005000100011&script=sci_arttext)> Acesso dia 13 de maio de 2019.

FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Leud, 1999.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. I, tomos I e II.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. *A questão social no capitalismo*. Temporalis Revista da Associação Brasileira de Ensino Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS, Brasília, nº 3, p. 9-32, jan/junh, 2001.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudencia / VálterKenjiIshida* – 18. Ed. ver. Ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizete. *Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?* -São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

\_\_\_\_\_. *Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 225.

MENESES, Elcio Resmini. *Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica*. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2008.

MENEZES, Ebenezer Takunode; SANTOS, Thais Helena dos. *Verbete Conanda* (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/conanda-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 29 de nov. 2018

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Ed. Saraiva, 1991, p.180.

RIO GRANDE DO SUL (estado). Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70075874826*. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 09 de março de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556398870/apelacao-civel-ac-70075874826-rs?ref=serp>> Acesso em: 09 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70070481346*. Relator: Rui Portanova. 25 de agosto de 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070481346&num\\_processo=70070481346&codEmenta=6917004&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070481346&num_processo=70070481346&codEmenta=6917004&temIntTeor=true)> Acesso dia 17 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70070837927*. Relator: Rui Portanova. 15 de setembro de 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070837927&num\\_processo=70070837927&codEmenta=6954995&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070837927&num_processo=70070837927&codEmenta=6954995&temIntTeor=true)> Acesso dia 17 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70067501643*. Relator: Rui Portanova. 16 de março de 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70067501643&num\\_processo=70067501643&codEmenta=6693517&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70067501643&num_processo=70067501643&codEmenta=6693517&temIntTeor=true)> Acesso dia 17 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70078395415*. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/620923251/apelacao-civel-ac-70078395415-rs>> Acesso em: 09 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70081088205*. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. 06 de maio de 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707056002/apelacao-civel-ac-70081088205-rs>> Acesso dia 22 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 70080339583*. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 28 de março de 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692601224/habeas-corpus-hc-70080339583-rs>> Acesso em: 22 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 70080637309*. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <[https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685080974/habeas-corpus-hc-70080637309-rs?ref=topic\\_feed](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685080974/habeas-corpus-hc-70080637309-rs?ref=topic_feed)> Acesso dia 15 de maio de 2019.

RODRIGUES, Moacir. *Medidas Sócioeducativas: teoria – prática – jurisprudência*. Belo Horizonte: 2ª Ed., Del Rey, 1995, p. 33.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2.ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 296.

SINASE. *Sistema Nacional Socioeducativo*. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006.

SOUZA, Ismael Francisco de. *A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do Conselho Tutelar em Florianópolis*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias*. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.866.  
TJ-RS - AC: 70075874826 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2018